



PROCESSO Nº 1502632018-0

ACÓRDÃO Nº 545/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: KARMÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ-CAMPINA GRANDE

Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

Relator Voto Vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA E DA CONTA BANCOS. SALDO CREDOR. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL

- Mantido o lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de produtos adquiridos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil e fiscal, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo fisco. Não houve recurso voluntário do contribuinte relativamente a esta acusação.

- Detectou-se a utilização pelo contribuinte de crédito fiscal indevido após descumprimento de preceitos contidos em seu termo de acordo e na legislação tributária do Estado da Paraíba, através da reconstituição da conta gráfica do ICMS, matéria esta que não fora objeto de contencioso por recurso voluntário.

- O ingresso de valores de origem não comprovada nas Contas Caixa e Bancos enseja a infração de suprimento ilegal de Caixa e/ou de Bancos, na forma do art. 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, as acusações restaram sucumbentes por vício material, pois verificou-se um procedimento equivocado, em verdadeiro erro de direito, em reconstituir a Conta Caixa para apurar o saldo credor de caixa, levantando fatos indiciários que caracterizam a acusação de insuficiência de caixa. Ao reconstituir a Conta Bancos, o saldo credor obtido não tem previsão nas hipóteses legais de presunção.
- Desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa, caracterizam pagamento extra caixa, ensejando a presunção “juris tantum” de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O sujeito passivo não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. A Contabilidade detinha os requisitos formais para ser alçada como documento probatório da acusação fiscal, sendo reformada nessa parte a decisão da instância singular.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, alterando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2018-43, lavrado em 31/08/2018 em face de KARMÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de **R\$ 1.010.773,70 (um milhão, dez mil, setecentos e setenta e três reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 577.584,97 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; artigos 158, I; 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB; e aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 464, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 433.188,73 (quatrocentos e trinta e três mil, cem e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, crédito tributário no valor de **R\$ 2.440.031,04 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil e trinta e um reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.147.817,40 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos) de ICMS, e R\$ 1.292.213,64 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fundamento nas razões expostas.



Ressalto a possibilidade de lavratura de auto de infração para lançamento do período de 03/2015 da acusação de pagamento extracaixa, em razão do vício de natureza formal evidenciado acima, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMERG ROERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1502632018-0

TRIUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KARMÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ-CAMPINA GRANDE

Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA E DA CONTA BANCOS. SALDO CREDOR. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL

- Mantido o lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de produtos adquiridos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil e fiscal, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo fisco. Não houve recurso voluntário do contribuinte relativamente a esta acusação.

- Detectou-se a utilização pelo contribuinte de crédito fiscal indevido após descumprimento de preceitos contidos em seu termo de acordo e na legislação tributária do Estado da Paraíba, através da reconstituição da conta gráfica do ICMS, matéria esta que não fora objeto de contencioso por recurso voluntário.

- O ingresso de valores de origem não comprovada nas Contas Caixa e Bancos enseja a infração de suprimento ilegal de Caixa e/ou de Bancos,



na forma do art. 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, as acusações restaram sucumbentes por vício material, pois verificou-se um procedimento equivocado, em verdadeiro erro de direito, em reconstituir a Conta Caixa para apurar o saldo credor de caixa, levantando fatos indiciários que caracterizam a acusação de insuficiência de caixa. Ao reconstituir a Conta Bancos, o saldo credor obtido não tem previsão nas hipóteses legais de presunção.

- Desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa, caracterizam pagamento extra caixa, ensejando a presunção “juris tantum” de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O sujeito passivo não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserida na inicial. A Contabilidade detinha os requisitos formais para ser alçada como documento probatório da acusação fiscal, sendo reformada nessa parte a decisão da instância singular.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determina o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2018-43, lavrado em 31/08/2018, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

AQUISIÇÃO DE BENS C/RECURSOS OMITIDOS (SEM CONTABILIZAÇÃO) >> Bem(ns) adquirido(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS FORAM CONSTATADAS A AUSÊNCIA DE REGISTROS DE AQUISIÇÕES DE BENS E MERCADORIAS, CONFIRMADAS APÓS ATRAVES DE ANALISE NO SPED FISCAL E LIVROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTA CORRENTE ICMS A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS APRESENTA UMA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL, DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMPRAS E VENDAS DE PRODUTOS ACABADOS, VISTO QUE, A PRESENTE EMPRESA GOZA DE BENEFÍCIO DE TERMO DE ACORDO PARA PRODUTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIOS. BEM COMO A APLICAÇÃO DE



PERCENTUAL INFERIOR, SOBRE AS SAÍDAS, CONSTANTE NO CITADO TERMO DE ACORDO Nº 2009.000060. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO COM AS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS E RESUMO COM OS VALORES.

PAGAMENTO EXTRA CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: PAGAMENTOS EXTRA CAIXA A EMPRESA EFETUOU PAGAMENTO EXTRA CAIXA, NO EXERCÍCIO DE 2015, COMPROVADOS ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS BANCO ITAÚ AG: 8497 - C/C: 18.439-3 E BANCO DO BRASIL AG: 1634-9 - C/C: 5.677-4. FATOS ESTES COMPROVADOS PELA COMPLETA AUSÊNCIA DESTAS MOVIMENTAÇÕES NA SUA CONTABILIDADE, LIVRO DIÁRIO, NOS EXTRATOS CONSTAM DIVERSAS OPERAÇÕES COMO TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS, PAGAMENTOS DE TÍTULOS, CHEQUES COMPENSADOS E TED A TERCEIROS, SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO COM AS REFERIDAS OPERAÇÕES, RESUMO COM OS VALORES E OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: SUPRIMENTO INDEVIDO CONTA CAIXA NO EXERCÍCIO DE 2013 FORAM CONSTATADOS SUPRIMENTOS INDEVIDOS REGISTRADOS A DÉBITO NO CAIXA, COMO: PAGAMENTOS, VALOR REFERENTE À TRANSFERÊNCIA E CHEQUES EMITIDOS. NO ENTANTO, ESTAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO SE DESTINARAM À EMPRESA, OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM OPERAÇÕES, OS EXTRATOS COMO: CHEQUE COMPENSADO, TRANSFERÊNCIA ONLINE, PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E TED TRANSF. ELETR. NO EXERCÍCIO DE 2014, O SALDO INICIAL CONSIDERADO PARA A RECONSTRUÇÃO DO CAIXA DIFERENÇAS SÃO DECORRENTES, DO REGISTRO A DÉBITO NO CAIXA, DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUE NÃO SE JUSTIFICAM COMO SUPRIMENTO DE CAIXA COMO: CHEQUES EMITIDOS, VALORES REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS E PAGAMENTOS. ONDE NOS EXTRATOS AS OPERAÇÕES EFETIVAS NÃO SE DESTINAM AO CAIXA, COMO: PGTO. DARF, EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, VALORES DESTINADO À APLICAÇÃO FINANCEIRA (BB GIRO FLEX(APLICAÇÃO), TRANSF. ONLINE E CHEQUES COMPENSADOS. TODOS ESTES VALORES FORAM DESTINADOS À TERCEIROS, NÃO HAVENDO CONTRAPARTIDA CONTÁBIL PARA TAL. NO EXERCÍCIO DE 2015, SALDO INICIAL CONSIDERANDO PARA



A RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA FOI 0,00(ZERO), OBSERVANDO O SALDO REAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AS DIFERENÇAS SÃO DECORRENTES, DA AUSÊNCIA DE SALDO PARA OS PAGAMENTOS REGISTRADOS NA PRESENTE CONTA. OS VALORES AQUI DEMONSTRADOS COMO INDEVIDOS À DÉBITO NO CAIXA, FORAM EXCLUÍDOS QUANDO DA RECONSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTAS. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO COM OS LANÇAMENTOS INDEVIDOS, AS RECONSTITUIÇÕES E CÓPIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2015 NÃO FORAM APRESENTADOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTAS BANCOS.

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente a Conta Bancos c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: SUPRIMENTO INDEVIDO CONTA BANCO ITAÚ AG: 8497 - C/C: 18.493-3 E BANCO DO BRASIL AG: 1634-9 - C/C: 5.677-4 NO EXERCÍCIO DE 2013 QUANDO DA RECONSTITUIÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS, ESTAS APRESENTARAM DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS, NO TOCANTE AO B. DO BRASIL OS SUPRIMENTOS INDEVIDOS OCORRERAM ATRAVÉS DE REGISTROS NA SUA CONTABILIDADE COM O HISTÓRICO GENÉRICO DE “VALORES REFERENTES A TRANSFERÊNCIA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS” ORIUNDOS DO CAIXA. NO ENTANTO A OPERAÇÃO EFETIVA DESTACADA NOS EXTRATOS SÃO DE TERCEIROS COMO “TRANSFERÊNCIA ONLINE E TED TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL” NÃO HAVENDO CONTRAPARTIDA NO CAIXA QUE JUSTIFIQUE A ORIGEM DESSES VALORES. O MESMO OCORRE COM O B. ITAÚ, VALORES EGRESSOS DE CONTAS DE TERCEIROS SÃO REGISTRADAS COMO VALORES ORIUNDOS DO CAIXA. NO EXERCÍCIO DE 2014, QUANDO DA RECONSTITUIÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS, ESTAS APRESENTAM DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS, QUANTO AO B. DO BRASIL OS SUPRIMENTOS INDEVIDOS OCORRERAM ATRAVÉS DE REGISTROS NA SUA CONTABILIDADE COM O HISTÓRICO GENÉRICO DE “VALORES REFERENTES A TRANSFERÊNCIA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS” ORIUNDOS DO CAIXA. NO ENTANTO A OPERAÇÕES EFETIVA DESTACADA NOS EXTRATOS SÃO DE INGRESSOS DE VALORES ORIUNDOS DE CONTAS DE TERCEIROS COMO “TRANSFERÊNCIA ONLINE, DOC-FORNECEDOR/HONORÁRIOS E TED TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL” NÃO HAVENDO CONTRAPARTIDA NO CAIXA QUE JUSTIFIQUE A ORIGEM DESSES VALORES. O MESMO OCORRE COM O B. ITAÚ, VALORES EGRESSOS DE CONTAS DE TERCEIROS SÃO REGISTRADAS COMO VALORES ORIUNDOS DO CAIXA. AS DIFERENÇAS EXPOSTAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, FORAM CONSTATADA COM A SUPRESSÃO DOS VALORES INDEVIDOS E COM A RECONSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS



CONTAS, DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2105, OS VALORES DAS CITADAS CONTAS NÃO FORAM REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVOS COM OS LANÇAMENTOS QUE SE APRESENTAM COMO INDEVIDOS E AS RESPECTIVAS RECONSTITUIÇÕES COM AS DEVIDAS OBSERVAÇÕES E CÓPIAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

Pelo fato, foi incurso, a epigrafada, como infringente aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, além do ; art. 106 e 158, I; 160, I, c/c o art. 646, III todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB e o art. 464, I, alínea “b, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada, pessoalmente, no próprio auto de infração, em 12/09/2018 (fls. 08), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 45/52), protocolada em 09/10/2018 (fls. 45), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a. De início, narra os fatos impositivos apurados pela fiscalização;
- b. Em seguida, solicita que o referido auto de infração deve ser considerado nulo em virtude da afronta à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que a empresa autuada não conseguia chegar ao conhecimento do inteiro teor da ação administrativa constitutiva do crédito, posto que até o dia 04/10/2018, o acervo processual ainda estava “em trânsito”, ou seja, até este momento, o Processo Administrativo Tributário - PAT não repousava no “balcão” do seu domicílio;
- c. Transcreveu fragmentos da Instrução Normativa 1.774/17 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe acerca da dispensa de apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
- d. Assinala que é tributada, no âmbito federal, pelo Lucro Presumido, quer dizer, que se encontra alcançada pela exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso V, da supracitada norma;
- e. Enfatiza acerca da excepcionalidade da tributação com base no arbitramento, informando que este intuito não pode se sujeitar ao arbítrio do agente fazendário, posto que a sua adoção, deverá está prevista em lei;
- f. Prossegue afirmando, relativamente à acusação de suprimento irregular de caixa, que a fiscalização arbitrou irregularmente o saldo inicial de caixa, isto é, este saldo considerado para a reconstituição do caixa foi “zero”;
- g. Afirma, mais a frente, com relação à reconstituição da conta caixa, que os informes, porventura, existentes na ECD, são meros informes financeiros, não



se revestindo das formalidades de uma escrita contábil regular, reafirmando que não está obrigada a apresentar livros contábeis, na graça da Instrução normativa retromencionada.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer:

- h. Que ela seja recebida e conhecida, posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitidos na Lei nº 10.094/2013;
- i. A nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, alternativamente, que esta instância monocrática de julgamento administrativo se digne em disponibilizar o inteiro teor dos autos ao ora defendente, com abertura de novo trintídio legal para enfrentamento;
- j. Ainda requereu o acolhimento da “desconsideração da escrita contábil” a fim de se compreender a aferição indireta feita pelo Fisco, notadamente com estimativa “zero” de saldo de caixa.

Conclusos os autos, às fls.08, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Christian Vilar de Queiroz, a qual decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR. CONTA “CAIXA”/“BANCOS”. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. ESCRITA CONTÁBIL APRESENTADA APÓS O PRAZO. ESTIPULADA PELA FISCALIZAÇÃO NÃO DEVE SER ACEITA COMO INSTRUMENTO PROBANTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

- Mantido o lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de produtos adquiridos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil e fiscal, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo fisco.

In casu, detectou-se a utilização pelo contribuinte de crédito fiscal indevido após descumprimento de preceitos contidos em seu termo de acordo e na legislação



tributária do Estado da Paraíba. Reconstituição da conta gráfica do ICMS. Repercussão no recolhimento do ICMS.

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita contábil irregular do contribuinte não fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, detectada através de pagamento extra caixa e suprimento irregular nas contas Caixa/Bancos. Crédito tributário cancelado, diante dos argumentos e provas do contribuinte, os quais acarretam a desconstituição dessas acusações.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Os autos foram, então, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda de auto de infração de estabelecimento lavrado em face da KARMÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, já qualificada, em que esta fora acusada das seguintes infrações: i) aquisição de bens c/ recursos omitidos (sem contabilização); ii) falta de recolhimento do ICMS; iii) pagamento extracaixa; iv) suprimento irregular de caixa e; v) suprimento irregular na conta bancos.

Tendo em vista que os autos foram submetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tão somente em sede de Recurso de Ofício, somente serão objeto de análise por este órgão colegiado as acusações em de pagamento extracaixa, suprimento irregular de caixa e suprimento irregular na conta bancos, posto que somente nestas restou desconstituído parte do crédito tributário.

Saliente-se, pois, que resta definitiva a decisão de primeira instância na parcela não contenciosa do crédito tributário identificado, nos termos do art. 92, I da Lei nº 10.094/13.

Relativamente ao mérito, observa-se que as autuações de suprimento irregular de caixa fora constatada face a existência de recursos financeiros (cheques compensados, transferências *on line* – TED e DOC e outros) não comprovados na conta “Caixa” e “Bancos”, além da existência de pagamentos realizados pela Autuada a fornecedores e a terceiros diversos, os quais não foram regularmente registrados na Conta Caixa.



Para melhor deslinde da matéria, cuida-se em separar as acusações.

ACUSAÇÃO: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DE BANCOS

Nos termos dos art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 c/c art. 646 do RICMS/PB, o suprimento irregular de caixa ou de bancos como condutas autorizativas da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem emissão de documentos fiscais ensejam presunção de omissão de saídas tributáveis, ressalvado ao contribuinte a prova de improcedência da acusação, conforme se pode observar da redação vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

Diante da presunção estabelecidas nas normas supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem emissão de documentos fiscais de saída, infringindo, pois, os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB abaixo transcritos, conforme redação vigente à época dos fatos:

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como norma sancionatória, o r. auditor fiscal assentou a violação do art. 6.379/96, notadamente em seu artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 cuja redação então vigente era a seguinte:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;



Diante dos fatos acima apontados e da legislação impositiva, o Auditor instruiu autos com uma listagem dos lançamentos contábeis da conta caixa que entendeu como suprimento indevido, nos exercícios de 2013 (fls. 13/15) e de 2014, (fls. 17/19). Nesses dois exercícios, a repercussão tributária, todavia, decorreu de outro levantamento, o Levantamento Mensal da Conta Caixa, dos exercícios de 2013 e de 2014 (fls. 12 e 16), no qual se apurou a reconstituição dos valores acima indicados mês a mês.

Para o exercício de 2015, em especial, a acusação se deu através da simples reconstituição da conta caixa, conforme informou o auditor no documento das fls. 20 de Levantamento Mensal da Conta Caixa do exercício de 2015. Entende-se ainda que a repercussão foi obtida devido a ter sido desconsiderado o saldo oriundo do exercício de 2014, que depois da reconstituição, se apresentou negativo. Assim, o crédito tributário de 2015 decorreu de ajustes do crédito tributário de 2014.

Informa ainda o auditor na nota explicativa que os valores demonstrados como indevidos a débito no caixa, foram excluídos quando da reconstituição das respectivas contas.

Nada obstante, ao expurgar os valores que julgou indevido e ter promovido a reconstituição da Conta Caixa, o que de fato foi apurado nessa acusação foi a ocorrência de saldo credor de caixa, demonstrando-se a acusação de insuficiência da caixa.

Com efeito, existe a previsão legal de apuração da insuficiência de caixa, mas é um fato indiciário diferente, visto que é uma hipótese apartada prevista no art. 646, que assim discorre: *“autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa”*.

Assim, percebe-se a ocorrência de vício que contamina o lançamento, visto que o levantamento da auditoria impôs uma repercussão tributária em períodos diferentes daqueles em que ocorreu o suprimento irregular de caixa e nesses promoveu o lançamento, em verdadeiro erro de direito.

Vê-se, portanto, para os exercícios de 2013 e 2014 uma atecnia, na mistura das duas hipóteses legais de presunção de omissão de receitas, pois nesse caso, como foram levantados e anexados aos autos os lançamentos contábeis que demonstram suprimentos a caixa não comprovados, sobre esses fatos deveriam se afirmar a base de cálculo da presunção.

Devo registrar ainda que não se aplica ao caso o art. 17, inciso II, da Lei 10.094/2013¹, nulidade por erro na descrição dos fatos, pois, como visto, o lançamento

¹Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;



não foi realizado nos períodos em que ocorreram a infração e nem no montante devido em cada período, em verdadeiro erro na metodologia usada no lançamento, fato que atrai o erro de direito e, como consequência, o vício material.

A acusação do exercício de 2015, como visto, sequer decorreu de suprimento irregular de caixa do exercício em questão, consistindo em verdadeira insuficiência de caixa, saldo credor, mas decorreu de ajuste da apuração do exercício de 2014, fato que a torna contaminada pela nulidade material.

Prejudicado, ainda, o refazimento do feito nessa data, pela superveniência de decadência do crédito tributário, ex vi do art. 173, I, do CTN.

No que concerne a acusação de suprimento irregular na conta bancos, de fato, ao ser constatada a ausência de comprovação da origem dos lançamentos a débito na Conta Bancos, o contribuinte se sujeita à presunção de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por força dos 158, I e 160, I, com fulcro no 646, I, “b”, do RICMS/PB, devendo pagar a multa punitiva prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

No caso em apreço, o auditor responsável pelo feito promoveu procedimento similar ao adotado para acusação de suprimento irregular de caixa. Anexou, assim, Levantamentos da Conta Bancos para cada exercício autuado e para cada banco informado na contabilidade da empresa: Banco do Brasil e Banco Itaú.

Informa ainda o auditor que as diferenças expostas no presente auto de infração, foram constatadas com a supressão dos valores indevidos e com a reconstituição das respectivas contas, dos exercícios de 2013 e 2014. Quanto ao exercício de 2015, os valores das citadas contas não foram registradas na contabilidade.

Assim, percebe-se a ocorrência de vício material que contamina o lançamento, visto que o levantamento da auditoria anexou as provas da acusação de suprimento irregular de bancos (lançamento contábeis irregulares), mas impôs uma repercussão tributária de saldo credor, sem haver previsão legal nesse sentido, em verdadeiro erro de direito.

Isto posto, importa declarar a nulidade por vício material nas acusações de suprimento irregular de bancos dos exercícios de 2013, 2014.

Compete ainda, analisar uma outra questão de mérito, por dever de ofício. Ao analisar a inicial, verifica-se dois lançamentos totalmente equivocados, erros na fase de elaboração do documento, são os períodos de 03/2015, com base de cálculo de R\$ 248.759,46, que se refere a acusação de pagamento extra-caixa (fls. 11), portanto, um erro de fato que reduziu o crédito tributário da acusação de pagamento extra-caixa, cabendo, portanto, refazimento pois nessa parte o vício que inquina o lançamento é de natureza formal.

O segundo lançamento equivocado é o de 04/2018, cuja base de cálculo é de R\$ 173.462,70, decorrente do lançamento de 04/2013, que tem como base o levantamento da conta bancos, Banco do Brasil, na parte de R\$ 62.289,14 (fls. 21) e Banco Itaú, parte do valor R\$ 111.173,56. Dessa forma, por se tratar de um erro que



incidiu no lançamento de suprimento irregular de bancos, nulo por vício material, o lançamento de 04/2018 é totalmente improcedente.

Prejudicado o refazimento do feito para os fatos geradores dos exercícios de 2013 e 2014, pela superveniência nessa data da decadência do crédito tributário para a realização de novo lançamento, ex vi do art. 173, I, do CTN

ACUSAÇÃO: PAGAMENTO EXTRACAIXA

Esta acusação tem por fundamento o Art. 158, I; art. 160, I; com fulcro art. 646, inciso III, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de pagamento com receita extra caixa, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)



O Representante Fazendário instruiu a peça acusatória com os LEVANTAMENTO DA MENSAL DOS BANCOS ITAÚ E BANCO DO BRASIL SEM REGISTRO CONTÁBIL, EXERCÍCIO DE 2015 (fls. 11).

Relativamente ao pagamento extra caixa, cumpre destacar que esta acusação caixa tem precipuamente como indícios a fiscalização da Conta Caixa.

A repercussão no recolhimento do ICMS ocorre se forem identificados lançamentos realizados a crédito, mas com pagamentos em valores ou datas divergentes dos documentos pertinentes, ou a ausência de lançamento a crédito, de desembolsos documentalmente comprovados, fazendo surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para o pagamento teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB.

No caso, a Fiscalização estadual entendeu haver a repercussão no recolhimento do ICMS ao analisar as contas bancárias da empresa e identificar vários pagamentos, sem qualquer registro a crédito no Caixa, fato indiciário que permite o aperfeiçoamento da presunção legal.

Nada obstante, o julgador da instância singular entendeu pela improcedência dessa acusação, ao argumento de que o Livro Diário, então usado para identificar a omissão do lançamento a crédito na Conta Caixa não poderia ser recepcionado como elemento de prova.

Contudo, em sede de defesa, a atuada insurgiu-se contra o resultado dos acima citados instrumentos demonstrativos de crédito tributários colacionados pela auditoria, sob o argumento de que a apuração fundamentada na sua escrita contábil está equivocada, uma vez que a atuada encontra-se tributada por meio do Lucro Presumido, não tendo assim escrita contábil regular, o que seria condição suficiente para o sobrepujamento das reconstituições das contas caixa e bancos e, conseqüentemente, para a desconstituição dessas acusação, sustentando que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17, então vigente, que tratava sobre as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD), o seu artigo 3º, §1º, V prescrevia que a obrigação de entrega da ECD não se aplicaria às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Nos termos da citada Instrução Normativa é assente que as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido não estariam obrigadas ao registro da ECD. Contudo, tal permissivo legal somente se operaria caso observado o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Ou seja, a faculdade de utilização da EFD para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido somente se verificaria caso estas mantivessem livro Caixa.

No caso dos autos, como bem observara o julgador monocrático, apesar de ter sido acostado cópia dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diários dos exercícios de 2014 e 2015, nos quais constam os termos de autenticação de nº 18/000286-4 e 18/000288-0, respectivamente, expedidos pela Junta Comercial do Estado da Paraíba



– JUCEP, verifica-se que estes só foram registados em 20/04/2018, data posterior à expedição da Ordem de Serviço face a autuada, emitida em 23/01/2018, mas sem data de ciência.

Ou seja, cumpre destacar que também não se verifica dos autos a data do efetivo início da fiscalização, eis que a data do termo de início da fiscalização coincide com a data de lavratura do auto de infração.

Porém, nos termos do artigo 37, III da Lei nº 10.094/13, considerar-se-á iniciada a fiscalização com a lavratura do Auto de Infração.

Neste sentido, não sendo possível, no caso dos autos, precisar a data da ciência do início da fiscalização, nos termos do citado artigo 37, III da Lei nº 10.094/13, esta haveria de ser considerada a partir da data da lavratura do auto de infração.

Nos termos do artigo 1.181 do Código Civil, de fato, a autenticação dos livros obrigatórios é requisito para uso. Vejamos:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Ademais, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), observando a necessidade de autenticação dos livros obrigatórios, cuida em prescrever a forma com que deve ser procedido, o que faz nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107/08, assim como também o faz a Instrução Normativa nº 11/13 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Contudo, considerando-se que, conforme se observa das fls. 40 a 43 dos autos, a abertura e o encerramento do livro diário se deram antes do prazo quando há de ser considerada a fiscalização que, reitera-se, nos termos do artigo 37, III da Lei nº 10.094/13 haveria de ser a data de lavratura do auto de infração, motivos pelos quais há de ser reformada a decisão de primeira instância.

Ocorre, porém, que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, incisos “a” e “h” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquelas objeto da presente acusação.



Neste sentido, uma vez que nova legislação implicou penalidade menos severa, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com fundamento nas razões expostas, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL	ICMS AI	MULTA AI	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA
0556 - AQUISIÇÃO DE BENS C/RECURSOS OMITIDOS (SEM CONTABILIZAÇÃO)	01/02/13	28/02/13	610,16	610,16	0,00	152,54	610,16	457,62
	01/05/13	31/05/13	822,12	822,12	0,00	205,53	822,12	616,59
	01/06/13	30/06/13	995,01	995,01	0,00	248,75	995,01	746,26
	01/10/13	31/10/13	765,00	765,00	0,00	191,25	765,00	573,75
	01/02/14	28/02/14	853,65	853,65	0,00	213,41	853,65	640,24
	01/08/14	31/08/14	540,60	540,60	0,00	135,15	540,60	405,45
	01/10/14	31/10/14	4.451,60	4.451,60	0,00	1.112,90	4.451,60	3.338,70
	01/12/14	31/12/14	1.826,28	1.826,28	0,00	456,57	1.826,28	1.369,71
	01/09/15	30/09/15	1.306,62	1.306,62	0,00	326,66	1.306,62	979,97
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/13	31/08/13	112,36	112,36	0,00	28,09	112,36	84,27
	01/09/13	30/09/13	583,90	583,90	0,00	145,98	583,90	437,93
	01/10/13	31/10/13	278,44	278,44	0,00	69,61	278,44	208,83
	01/01/14	31/01/14	207,73	207,73	0,00	51,93	207,73	155,80
	01/08/14	31/08/14	629,64	629,64	0,00	157,41	629,64	472,23
	01/09/14	30/09/14	20,75	20,75	0,00	5,19	20,75	15,56
	01/10/14	31/10/14	1.268,92	1.268,92	0,00	317,23	1.268,92	951,69
	01/12/14	31/12/14	622,15	622,15	0,00	155,54	622,15	466,61
	01/01/15	31/01/15	573,59	573,59	0,00	143,40	573,59	430,19
	01/02/15	28/02/15	759,13	759,13	0,00	189,78	759,13	569,35
	01/03/15	31/03/15	690,21	690,21	0,00	172,55	690,21	517,66
	01/04/15	30/04/15	937,03	937,03	0,00	234,26	937,03	702,77
	01/05/15	31/05/15	1.601,88	1.601,88	0,00	400,47	1.601,88	1.201,41
	01/06/15	30/06/15	1.787,86	1.787,86	0,00	446,97	1.787,86	1.340,90
	01/07/15	31/07/15	1.137,78	1.137,78	0,00	284,45	1.137,78	853,34
	01/08/15	31/08/15	1.395,24	1.395,24	0,00	348,81	1.395,24	1.046,43
	01/09/15	30/09/15	799,52	799,52	0,00	199,88	799,52	599,64
01/11/15	30/11/15	1.353,65	1.353,65	0,00	338,41	1.353,65	1.015,24	
01/12/15	31/12/15	1.023,77	1.023,77	0,00	255,94	1.023,77	767,83	
0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/15	31/01/15	116.835,37	116.835,37	0,00	29.208,84	116.835,37	87.626,53
	01/02/15	28/02/15	44.463,13	44.463,13	0,00	11.115,78	44.463,13	33.347,35



	01/04/15	30/04/15	16.673,53	16.673,53	0,00	4.168,38	16.673,53	12.505,15
	01/05/15	31/05/15	69.581,01	69.581,01	0,00	17.395,25	69.581,01	52.185,76
	01/06/15	30/06/15	53.223,90	53.223,90	0,00	13.305,98	53.223,90	39.917,93
	01/07/15	31/07/15	49.046,14	49.046,14	0,00	12.261,54	49.046,14	36.784,61
	01/08/15	31/08/15	43.514,84	43.514,84	0,00	10.878,71	43.514,84	32.636,13
	01/09/15	30/09/15	44.084,39	44.084,39	0,00	11.021,10	44.084,39	33.063,29
	01/10/15	31/10/15	39.179,33	39.179,33	0,00	9.794,83	39.179,33	29.384,50
	01/11/15	30/11/15	46.563,66	46.563,66	0,00	11.640,92	46.563,66	34.922,75
	01/12/15	31/12/15	26.465,08	26.465,08	0,00	6.616,27	26.465,08	19.848,81
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/13	30/04/13	15.103,54	15.103,54	15.103,54	15.103,54	0,00	0,00
	01/05/13	31/05/13	27.081,76	27.081,76	27.081,76	27.081,76	0,00	0,00
	01/07/13	31/07/13	9.347,58	9.347,58	9.347,58	9.347,58	0,00	0,00
	01/11/13	30/11/13	43.240,80	43.240,80	43.240,80	43.240,80	0,00	0,00
	01/01/14	31/01/14	12.374,35	12.374,35	12.374,35	12.374,35	0,00	0,00
	01/02/14	28/02/14	23.707,12	23.707,12	23.707,12	23.707,12	0,00	0,00
	01/03/14	31/03/14	31.223,86	31.223,86	31.223,86	31.223,86	0,00	0,00
	01/04/14	30/04/14	9.008,75	9.008,75	9.008,75	9.008,75	0,00	0,00
	01/05/14	31/05/14	20.417,76	20.417,76	20.417,76	20.417,76	0,00	0,00
	01/06/14	30/06/14	45.638,95	45.638,95	45.638,95	45.638,95	0,00	0,00
	01/07/14	31/07/14	13.550,92	13.550,92	13.550,92	13.550,92	0,00	0,00
	01/08/14	31/08/14	52.238,95	52.238,95	52.238,95	52.238,95	0,00	0,00
	01/09/14	30/09/14	24.744,51	24.744,51	24.744,51	24.744,51	0,00	0,00
	01/10/14	31/10/14	39.148,20	39.148,20	39.148,20	39.148,20	0,00	0,00
	01/11/14	30/11/14	264.257,77	264.257,77	264.257,77	264.257,77	0,00	0,00
	01/12/14	31/12/14	9.462,85	9.462,85	9.462,85	9.462,85	0,00	0,00
	01/01/15	31/01/15	721,86	721,86	721,86	721,86	0,00	0,00
	01/02/15	28/02/15	10.764,15	10.764,15	10.764,15	10.764,15	0,00	0,00
01/04/15	30/04/15	15.896,64	15.896,64	15.896,64	15.896,64	0,00	0,00	
01/05/15	31/05/15	11.019,24	11.019,24	11.019,24	11.019,24	0,00	0,00	
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/01/13	31/01/13	3.890,03	3.890,03	3.890,03	3.890,03	0,00	0,00
	01/02/13	28/02/13	9.440,21	9.440,21	9.440,21	9.440,21	0,00	0,00
	01/03/13	31/03/13	6.245,52	6.245,52	6.245,52	6.245,52	0,00	0,00
	01/05/13	31/05/13	9.177,68	9.177,68	9.177,68	9.177,68	0,00	0,00
	01/06/13	30/06/13	20.127,41	20.127,41	20.127,41	20.127,41	0,00	0,00
	01/07/13	31/07/13	18.117,85	18.117,85	18.117,85	18.117,85	0,00	0,00
	01/08/13	31/08/13	14.798,91	14.798,91	14.798,91	14.798,91	0,00	0,00
	01/09/13	30/09/13	23.328,23	23.328,23	23.328,23	23.328,23	0,00	0,00
	01/10/13	31/10/13	18.062,86	18.062,86	18.062,86	18.062,86	0,00	0,00
	01/11/13	30/11/13	11.789,05	11.789,05	11.789,05	11.789,05	0,00	0,00
	01/12/13	31/12/13	31.252,76	31.252,76	31.252,76	31.252,76	0,00	0,00
	01/01/14	31/01/14	19.263,39	19.263,39	19.263,39	19.263,39	0,00	0,00
	01/02/14	28/02/14	12.343,68	12.343,68	12.343,68	12.343,68	0,00	0,00
01/03/14	31/03/14	13.521,84	13.521,84	13.521,84	13.521,84	0,00	0,00	



01/04/14	30/04/14	16.376,58	16.376,58	16.376,58	16.376,58	0,00	0,00
01/05/14	31/05/14	8.450,93	8.450,93	8.450,93	8.450,93	0,00	0,00
01/06/14	30/06/14	56.449,96	56.449,96	56.449,96	56.449,96	0,00	0,00
01/07/14	30/07/14	12.352,21	12.352,21	12.352,21	12.352,21	0,00	0,00
01/08/14	31/08/14	16.860,81	16.860,81	16.860,81	16.860,81	0,00	0,00
01/09/14	30/09/14	17.433,28	17.433,28	17.433,28	17.433,28	0,00	0,00
01/10/14	31/10/14	17.312,51	17.312,51	17.312,51	17.312,51	0,00	0,00
01/11/14	30/11/14	14.458,89	14.458,89	14.458,89	14.458,89	0,00	0,00
01/12/14	31/12/14	26.035,48	26.035,48	26.035,48	26.035,48	0,00	0,00
01/03/15	31/03/15	42.289,11	42.289,11	42.289,11	42.289,11	0,00	0,00
01/04/18	30/04/18	29.488,66	29.488,66	29.488,66	29.488,66	0,00	0,00
TOTAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.725.402,37	1.725.402,37	1.147.817,40	1.292.213,64	577.584,97	433.188,73

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, alterando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2018-43, lavrado em 31/08/2018 em face de KARMÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de **R\$ 1.010.773,70 (um milhão, dez mil, setecentos e setenta e três reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 577.584,97 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; artigos 158, I; 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB; e aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 464, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 433.188,73 (quatrocentos e trinta e três mil, cem e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, crédito tributário no valor de **R\$ 2.440.031,04 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil e trinta e um reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.147.817,40 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos) de ICMS, e R\$ 1.292.213,64 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fundamento nas razões expostas.

Ressalto a possibilidade de lavratura de auto de infração para lançamento do período de 03/2015 da acusação de pagamento extracaixa, em razão do vício de natureza formal evidenciado acima, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 7 de novembro de 2023.



Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator